

SUSEP PROPÕE MUDANÇAS EM NORMAS SOBRE REGIME SANCIONADOR

24 de novembro de 2025

Foi colocada em Consulta Pública minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que dispõe sobre o regime administrativo sancionador, incluindo o inquérito administrativo, o processo administrativo sancionador, as infrações, as sanções, os critérios de aplicação das sanções e o termo de compromisso, no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), e auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, bem como das demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

A norma proposta objetiva a revogação e a substituição da Resolução CNSP nº 393/2020, norma que trata do tema atualmente, para a compatibilização com as alterações da Lei Complementar nº 213/2025, que, quanto ao regime sancionador, passará a vigor a partir de 16 de janeiro de 2026 e inclui novas penalidades e diretrizes para a dosimetria de sanções, além de disposições específicas sobre termo de compromisso e medidas acautelatórias.

Também foi colocada em Consulta Pública minuta de Resolução SUSEP para alterar a Circular SUSEP nº 547/2017 (Termo de Ajustamento de Conduta – TAC), a Circular SUSEP nº 645/2021 (normas complementares ao Processo Administrativo Sancionador – PAS), a Circular SUSEP nº 646/2021 (Processo para Reparação de Apontamento – PRA), e a Circular SUSEP nº 709/2024 (inquérito administrativo).

Os interessados terão até o dia 7 de dezembro de 2025 para apresentar sugestões às minutas propostas pelas Consultas Públicas nos 11 e 12.

Confira, a seguir, as principais disposições relevantes das minutas.

NOVA RESOLUÇÃO CNSP – REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 393/2020

1. Objeto e Abrangência

- Com 103 artigos e um extenso anexo listando penalidades e valores referenciais, a minuta estabelece o regime administrativo sancionador para atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação.
- Portanto, em razão dos novos atores incluídos pela Lei Complementar nº 213/2025, a norma passa a incluir no regime sancionador a proteção patrimonial mutualista, as sociedades cooperativas, as entidades registradoras e as Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente (SPOCs), além das tradicionais supervisionadas (seguradoras, resseguradores e corretores, incluindo os de resseguro).
- A possibilidade de aplicação do regime sancionador às pessoas físicas permanece quando houver indícios de que esta, com dolo ou culpa, praticou infração à norma, concorreu para a sua prática ou deixou de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.

2. Processo Administrativo Sancionador

- O processo sancionador pode ser iniciado por auto de infração (durante uma fiscalização), denúncia ou representação, exigindo indícios suficientes de materialidade e autoria. Pode ser precedido de inquérito administrativo, que é sigiloso quando necessário, para apurar indícios de autoria e materialidade de infrações administrativas.
- A SUSEP poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador se considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado.
- Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da SUSEP.
- Ficam mantidos os prazos de 30 dias para apresentação de defesa e de recurso.
- O processo administrativo sancionador deve observar princípios como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, devido processo legal, segurança jurídica, celeridade, economia processual, interesse público, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. Sanções Administrativas

- As sanções passam a seguir novos parâmetros, com o aumento dos valores das multas. Segundo a exposição de motivos da minuta, o valor máximo foi deixado em aberto porque a Lei Complementar nº 213/2025 aumentou em 35 vezes o valor referencial (de R\$ 1 milhão para R\$ 35 milhões), mas também estabeleceu outros critérios para a definição das penas administrativas.
- Adoção dos conceitos de multa referencial, multa-base, multa intermediária e multa final (essas duas últimas não mencionadas expressamente no texto proposto) – sistema trifásico de dosimetria das penas.
- As infrações passam a ser relacionadas em uma tabela, na forma do Anexo I da norma proposta.
- Além de multa, as sanções podem ser: advertência, suspensão do exercício de atividades ou profissão pelo prazo de 30 até 180 dias, suspensão para atuação em determinados ramos pelo prazo máximo de 5 anos, inabilitação para cargos ou funções no setor de 2 a 20 anos, cancelamento de registro de corretor de seguros ou autorização de funcionamento, entre outras penalidades específicas.

4. Critérios para Aplicação das Sanções

- A minuta considera agravantes e atenuantes, capacidade econômica do infrator, grau de lesão ao bem jurídico, reprovabilidade da conduta, valores envolvidos, duração e reincidência.
- Há um maior detalhamento dos critérios de infração continuada, para que sejam considerados os seguintes elementos:
 - I. identidade ou semelhança substancial entre as infrações quanto à natureza e ao tipo legal violado;
 - II. continuidade temporal entre os atos, sem interrupções significativas;
 - III. unidade de local ou contexto de execução, e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de agir; e
 - IV. demonstração de vínculo lógico e intencional entre os atos, revelando um mesmo propósito infracional, sendo que as infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano deverão ser objeto de um único processo sancionador.
- A multa para hipótese de reincidência passa a ser mais severa, majorada até o triplo.
- Definição da ordem de aplicação das circunstâncias administrativas, agravantes, atenuantes e a existência de reincidência (sistema trifásico de dosimetria).

5. Prescrição

- Cinco anos, como regra. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

6. Tabela de Infrações e Multas (Anexo I)

- O anexo I traz uma tabela detalhada com as infrações e os valores de referência das multas, agrupadas por 11 Grupos:

Grupo I: Operações sem autorização

Grupo II: Infrações aos mecanismos de supervisão

Grupo III: Infrações contábeis

Grupo IV: Infrações societárias

Grupo V: Infrações pertinentes a produtos e a sua comercialização

Grupo VI: Infrações que afetam a solvência

Grupo VII: Infrações pertinentes às intermediações

Grupo VIII: Infrações pertinentes aos prestadores de serviços de auditoria Independente

Grupo IX: Infrações aos mecanismos de controle de prevenção à lavagem de dinheiro

Grupo X: Infrações nas operações de resseguro e retrocessão

Grupo XI: Demais infrações

- Não há mais faixas de valores mínimos e máximos para as multas, sendo que o valor referencial sofrerá aumento substancial com relação aos valores mínimos anteriormente previstos. Como exemplos, citamos:
 - * não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da SUSEP: R\$ 1.200.000,00;
 - * ofertar resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação: R\$ 1.500.000,00;
 - * ceder riscos em contrato de resseguro ou retrocessão em desacordo com a legislação: R\$ 2.000.000,00;
 - * atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação: R\$ 250.000,00;
 - * não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações: R\$ 600.000,00;
 - * realizar auditoria inepta ou em desacordo com a legislação: R\$ 4.000.000,00.
- O artigo 94 propõe um valor de referência para as multas de acordo com o porte da supervisionada.
- Para fins de definição da multa referencial, o valor será multiplicado pelos seguintes fatores:
 - cinco vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 1 - S1, nos termos da regulamentação vigente;
 - três vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 2 - S2, nos termos da regulamentação vigente;
 - duas vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 3 - S3, nos termos da regulamentação vigente;
 - uma e meia vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 4 - S4, nos termos da regulamentação vigente; ou
 - uma vez para as demais supervisionadas e demais pessoas naturais e jurídicas.

7. Medidas Acautelatórias

Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da SUSEP poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:

- I. determinar o afastamento de administradores e de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;
- II. impedir que o investigado atue, em nome próprio ou na condição de mandatário ou preposto, como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;
- III. suspender o registro ou a autorização de operações, de produtos e de serviços;
- IV. suspender o credenciamento, o cadastro, o registro e a autorização de pessoas naturais e jurídicas;
- V. impor aos participantes dos mercados supervisionados, sob cominação de multa, restrições ou vedações à prática de atos que especificar, que sejam considerados pela SUSEP como prejudiciais ao regular funcionamento desses mercados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Resolução;
- VI. determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial;
- VII. determinar, sob cominação de multa, a interrupção do funcionamento ou das atividades, conforme o caso, das pessoas que realizem operações nos mercados supervisionados sem autorização da SUSEP, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Resolução;
- VIII. desde que de forma motivada, adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção a bem jurídico tutelado pela legislação em vigor; e
- IX. divulgar comunicados ou recomendações para esclarecer ou orientar os clientes e as instituições operadoras dos mercados supervisionados.

Os processos administrativos sancionadores, que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação.

8. Possibilidade de Revisão

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo, sendo que da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

9. Termo de Compromisso

A SUSEP, após juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infração à norma se o investigado assinar termo de compromisso, mediante o cumprimento dos requisitos trazidos pela norma.

RESOLUÇÃO SUSEP – ALTERAÇÃO DAS CIRCULARES Nº 547, Nº 645, Nº 646 E Nº 709

A minuta de Resolução SUSEP, colocada em Consulta Pública, objetiva alterar Circulares SUSEP, sem revogá-las. São elas: Circular SUSEP nº 547/2017 (TAC), Circular SUSEP nº 645/2021 (normas complementares ao PAS), Circular SUSEP nº 646/2021 (PRA), e Circular SUSEP nº 709/2024 (inquérito administrativo).

As alterações são, especialmente, relacionadas à mudança do termo e procedimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC) para Termo de Compromisso (TC), para adequação à redação da Lei Complementar nº 213/2025, além de adequação de dispositivos específicos de procedimentos sancionadores, planos de ação e inquéritos administrativos, para entrada em vigor igualmente prevista para 16 de janeiro de 2026, em razão da vigência do regime sancionador da referida Lei.

Um dos pontos de destaque é a previsão expressa de que o PRA pode ocorrer simultaneamente ao PAS.

Seguimos atentos às mudanças normativas do setor e à disposição para quaisquer esclarecimentos.



CONTATO



BÁRBARA BASSANI
Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da
área de **Seguros e Resseguros** de
TozziniFreire Advogados.